



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	26.549- FAETEC
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente ingressou no Sistema Eletrônico de Informação ao cidadão (e-SIC), almejando obter “ <i>cópia do processo SEI-260005/001986/2022</i> ”, bem como alguns esclarecimentos a respeito da morosidade deste.
Resposta:	Alegando descontinuidade, a entidade demandada deixou de fornecer ao requerente cópia integral do feito administrativo, apresentando, contudo, resposta aos pedidos de esclarecimentos firmados, muito embora, estes últimos, tenham sido formulados em canal incorreto.
Data do Recurso à CGE:	30/08/2022 12:02:37
Ementa:	Entende esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) pelo provimento parcial do recurso interposto, cabendo à demandada <i>disponibilizar ao requerente, imediatamente, cópia do SEI-260005/001986/2022, para retirada em sua sede, ressalte-se, mediante identificação, haja vista o caráter pessoal dos documentos acostados nos autos.</i>
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Com base nos normativos acima firmados, em 22 de junho de 2022, o requerente ingressou com o pedido de acesso à informação sob o nº 26.549, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado, buscando “*cópia do processo SEI-260005/001986/2022*”, bem como uma “*justificativa para a morosidade processual*” e a identificação do “*servidor/a responsável do setor que, deliberadamente, s.m.j., deixa de dar andamento ao processo*”.

1.2. Em face da mencionada solicitação, em fase singular, à entidade demandada manifestou-se ajeitando, apenas e tão somente, elucidações referentes à renovação de pedidos por parte do requerente, sem, contudo, adentrar ao mérito do requerimento de acesso à informação proposto:

(...) Em resposta ao indexador SEI nº 34913918, **esta ASSJUR esclarece que o servidor já teve seu pleito analisado em outros processos**, conforme o indexador SEI nº 30328008 do processo SEI-260005/001986/2022.

Por oportuno, cabe ressaltar que em conformidade com a Lei nº 5427 de 01 de abril de 2009, em seu artigo 6º, § 4º há previsão legal de aplicação de multa para casos de renovação de pedidos com a abertura de vários processos administrativos tratando sobre a mesma temática (...)

(Grifo nosso)

1.3. Por conseguinte, inconformado com a resposta ofertada, o requerente instou à entidade demandada à primeira instância, visando à reapreciação do feito. Deste recurso, foi apresentada nova decisão, desta vez, manifestando-se quanto ao pedido de cópias, bem como respondendo aos quesitos formulados, inobstante ao fato destes últimos terem sido dispostos em canal incorreto, haja vista tratarem-se de hipótese de manifestação de ouvidoria e não de um pedido de acesso à informação propriamente dito. Assim vejamos:

Em resposta ao indexador SEI 37557917, tendo em vista os requerimentos feitos por meio do Protocolo: 26549, (34913918), ressaltamos que a cópia do processo SEI-260005/001986/2022 já se encontra disponível para o servidor.

**Quanto aos questionamentos apontados pelo servidor, passamos a responder:**

A justificativa para a morosidade processual, já que o mesmo foi aberto em 21/03/2022 e até a presente data, só teve um encaminhamento no dia 9/05/2022. Documento 30328008;

Resposta: A suposta "morosidade processual" alegada pelo servidor guarda relação direta com a dificuldade de compreensão do requerimento protocolado pelo servidor, visto que o indexador SEI 37776761 trata de abono de faltas e os documentos anexados para justificar sua solicitação (37776762), não nos permite identificar qual seria ao certo a pretensão do requerente, tendo esta ASSJUR buscado com outros setores sanar a questão, porém sem lograr êxito, razão pela qual, diante da impossibilidade de manifestação, despachamos nos autos do processo SEI-260005/006334/2022, solicitando que o servidor esclareça sua pretensão;

O servidor/a responsável do setor que, deliberadamente, s.m.j., deixa de dar andamento ao processo.

Resposta: O processo 260005/001986/2022 foi remetido para esta ASSJUR no dia 09/05/2022, sendo, portanto, esta assessoria o setor responsável pelo andamento processual.

(Grifo nosso)

1.4. Posteriormente, em segunda instância, após novo recurso, às decisões adotadas em fase singular e primeira instância foram ratificadas sob os mesmos fundamentos, sendo notado ainda o que se segue:

Prezado, a Ouvidoria informa que após pesquisa identificamos que o SEI-260005/001986/2022 foi descontinuado em razão da "dificuldade de compreensão do requerimento protocolado pelo servidor"(conforme resposta cedida pela ASSJUR em 1º instância).

Identificamos a abertura do Processo SEI-260005/006334/2022, criado pela Assjur, com o mesmo objeto e mesmo requerimento interposto pela requerente, porém foi solicitando que o Sr. Geraldo Maria esclareça sua pretensão.

Ao consultar o processo SEI-260005/006334/2022, verificamos que o mesmo encontra-se coberto pelo sigilo, porém identificamos o encaminhamento de dois e-mails ao requerente, que datam de 18.08.22 e 22.08.22 e que acreditamos tratar-se do pedido de esclarecimentos quanto ao pedido da inicial.

Solicitamos gentilmente ao servidor, a manifestação nos autos do processo em epígrafe afim de obter a análise de sua pretensão.

1.5. Por fim, em 30 de agosto de 2022, foi interposto, perante esta terceira instância recursal, novo recurso pelo requerente, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, onde fora afirmado pelo mesmo que o processo solicitado "continua em sigilo".

1.6. Observados os fatos, inicialmente, cumpre destacar que, muito embora à solicitação formulada se subdividissem em um pedido de acesso à informação (pedido de cópia) e uma manifestação de ouvidoria (pedido de esclarecimentos), aquele a ser analisado pelo e-SIC.RJ e este pelo sistema Fala.br, a entidade demandada analisou-a como um todo, ao passo que, ofereceu resposta aos quesitos formulados, mesmo que em canal incorreto, acredita-se, movida pelos princípios das boas práticas das ouvidorias, manifestando-se, contudo, pela negativa de acesso às cópias solicitadas, destaque-se, sem a apresentação de uma justificativa legal plausível capaz de embasar tal ato.

1.7. Destarte, adentrando-se ao mérito do recurso formulado, no que tange ao pedido de cópia do o previsto nos arts. 12º e 13º do Decreto nº 46.475/2018, posto que ao valer-se do canal de atendimento e-SIC.RJ, o requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, . Vejamos:

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, presencial ou eletrônico.

§ 3º - É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação de interesse público.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

1.8. Da mesma forma é importante acrescentar, que o requerente, ao solicitar às cópias mencionadas, não o fez de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional à entidade demandada, de tal modo que, recebido o pedido e estando a informação disponível, a mesma deveria ter sido fornecida imediatamente, nos termos previstos nos arts. 14º e 15 do Decreto nº 46.475/2018, que assim asseveram:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

1.9. Mais adiante, inobstante ao exposto nos itens 1.7 e 1.8, a entidade demandada negou ao requerente o direito de acesso à cópia solicitada sem apresentar, contudo, justificativa legal capaz de embasar a mencionada negativa de acesso à informação, em total dissonância ao que prevê a LAI, bem como o decreto que a regulamentava.

1.10. Apesar do entendimento acima, torna-se imperioso advertir, no entanto, que, no presente caso, em que pese o preenchimento dos requisitos previstos na lei para o exercício do direito de acesso à informação, considerando a pessoalidade do SEI almejado, para que não haja divulgação indevida de informações pessoais a terceiros, o acesso não deverá ser outorgado de maneira imediata, cabendo à entidade demandada comunicar ao requerente data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa, conforme estipulado no art. 15, § 1º, II do Decreto 46.475/18. Percorramos:

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato. § 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias: I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado; II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

1.11. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS) desta, em 01 de setembro de 2022, visando esclarecimentos, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe: "(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)".

1.12. Destarte foi enviado a esta ouvidoria, em 02 de setembro de 2022, e-mail com os seguintes esclarecimentos:

Prezados, informamos que o processo SEI 26005/001986/2022 é composto pelos documentos abaixo listados, sendo o Requerimento, a Solicitação de Abono de Faltas, RG/ CPF e Decreto nº 39593/2006, todos anexados pelo próprio Senhor Geraldo Maria, através do Protocolo Central da FAETEC, conforme espelho abaixo. A única manifestação adicionada pela FAETEC foi o Despacho de Encaminhamento de Processo FAETEC/DIVRH 30328008, já enviado ao requerente em resposta ao requerimento 26.549.

O PROCESSO SEI 26005/001986/2022 FOI DESCONTINUADO! E agora tramitada com nova numeração (SEI-260005/006334/2022 onde já foram efetuadas 2 comunicações ao Sr. Geraldo Maria para que elucide o seu requerimento) como já informado ao Requerente também no referido protocolo.

Requerimento (30255544)  
Solicitação de Abono de Faltas (30254457)  
RG /CPF (30255740)  
Decreto Nº 39593 DE 21 DE JULHO DE 2006. (30255950)

1.13. De todo o exposto, considerando a negativa de acesso a informação asseverada e mantida mesmo após tratativas realizadas por esta Ouvidoria Geral do Estado, frise-se, sem a apresentação de justificativa legal capaz de justificá-la, entende-se pelo provimento parcial do presente recurso, para que à entidade demandada seja instada a comunicar ao requerente data, local e modo para realizar consulta à informação almejada, efetuar reprodução ou obter certidão relativa, conforme estipulado no art. 15, § 1º, II do Decreto 46.475/18.

## 2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no subitem 1.13, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2022.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 26.549, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2022.

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Ouvidor-Geral do Estado  
Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 09/09/2022, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 09/09/2022, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 09/09/2022, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **39285697** e o código CRC **89B71B06**.